

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.251, DE 2013**

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas gerais de licitações e contratos da Administração Pública, acrescendo nova hipótese de inexigibilidade de licitação e dispondo sobre a contratação de ações ou serviços de saúde.

**Autor: Deputado BETINHO ROSADO**

**Relator: Deputado OTAVIO LEITE**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe propõe a alteração da Lei de Licitações, para a inclusão de dispositivos que tratam do credenciamento de profissionais e estabelecimentos prestadores de serviços de saúde e da possibilidade de provimento de cargo público mediante inexigibilidade de licitação.

Assim, o PL propõe a inclusão, no art. 25 da Lei nº 8.666/93, de um inciso IV e do §3º, este com dois incisos, I e II. O novo inciso IV do art. 25 e o inciso II do §3º desse mesmo artigo tratam da inexigibilidade da licitação nos casos de contratação de serviços de saúde, pelo SUS, por meio do credenciamento, após chamada pública e remuneração fixada unilateralmente pela Administração.

Já o inciso II do §3º permite o provimento de cargo público vago, da área da saúde e por prazo de dois anos, sem a realização de licitação ou concurso público. Nesse caso, a contratação de profissional de saúde deve ocorrer para preencher vaga não provida e remanescente de

concurso público anteriormente realizado e que não tenha mais nenhum candidato apto e aprovado que possa ser convocado. Em tal situação, o gestor poderia contratar qualquer um por inexigibilidade de licitação.

A matéria foi distribuída para a análise das Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta CSSF, o projeto não recebeu emenda no decurso do prazo regimental.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em epígrafe sugere alterações na Lei de Licitações, mais especificamente no artigo que trata da inexigibilidade de licitação, o art. 25. Pela proposta, a contratação de profissionais ou estabelecimentos que realizem serviços de saúde, em caráter complementar ao SUS, bem como a contratação de profissional para ocupar cargo público vago remanescente de concurso anteriormente realizado e que não foi provido por causa da inexistência de candidato aprovado que possa ser convocado, poderia ser feito diretamente, com inexigibilidade de licitação.

Considero que, para uma análise mais correta das propostas veiculadas no PL em comento, seria de bom alvitre que algumas considerações sobre o instituto da inexigibilidade da licitação sejam suscitadas. De acordo com o art. 25 da Lei 8.666/93, a licitação não pode ser exigida (é inexigível) nos casos em que ficar demonstrada a inviabilidade ou impossibilidade da competição. Sabemos que várias hipóteses podem levar a tal situação. O próprio art. 25 traz um **rol exemplificativo**, com três situações consideradas mais comuns: a existência de fornecedor exclusivo; a notória especialização; e contratação de profissionais do setor artístico. Todavia, a doutrina, a jurisprudência e os Tribunais de Contas reconhecem outras hipóteses em que a competição não é possível, o que torna inviável e até antieconômica a realização do certame.

Esse é o caso do chamamento público para o credenciamento da rede particular conveniada ao SUS. Todos os prestadores privados de saúde que queiram fazer parte da rede credenciada e de caráter

complementar ao SUS podem se habilitar junto ao gestor local, em resposta a chamada pública, para a realização de determinados serviços e de acordo com as aptidões requeridas. Saliente-se que esse credenciamento é aberto a todos aqueles que se enquadrarem nas exigências do edital de chamamento público, sem competição em relação ao preço, já que a remuneração é feita pela Tabela de Procedimentos do SUS e de acordo com o serviço que foi realizado. Para o SUS o que importa, nesse caso, é o serviço de saúde requerido e prestado.

Tal procedimento é realizado dessa maneira há algum tempo, tendo a sua validade e regularidade sido atestada pelo Tribunal de Contas da União. O autor inclusive cita um precedente da Corte de Contas, em sua justificativa, que concluiu pela regularidade da inexigibilidade da licitação no credenciamento de prestadores privados pelo SUS, que data de 1995. Portanto, são quase 20 anos, o que nos leva à conclusão que tal posicionamento já esteja há muito consolidado. Dessa forma, a previsão expressa e específica da hipótese de contratação direta por inexigibilidade da licitação para os serviços de saúde revela-se totalmente desnecessária na ordem jurídica pátria.

Paralelamente à sugestão do credenciamento (contida tanto na inclusão do inciso IV ao art. 25, quanto na inclusão do inciso II do §3º), o autor pretende criar permissivo legal para a contratação de profissional de saúde (pessoa física) para ocupar cargo público que permaneceu vago por não existir candidato aprovado em concurso público que possa ser chamado, de forma regular, para ocupar o cargo em questão. Nesse caso, os gestores públicos poderiam contratar qualquer pessoa, sem realização de concurso.

Entretanto, tal previsão não merece prosperar, pois além de afastar a necessidade da realização de concurso público para o provimento de cargos na Administração Pública, que é uma exigência constitucional, torna impossível a observância dos princípios da isonomia e da impensoalidade. Observem que a possibilidade do credenciamento sem a prévia licitação é aceita porque a competição é inviável, já que o Poder Público vai contratar todos os que se mostrarem aptos para o serviço pretendido, o que preserva a isonomia e a impensoalidade. Essa situação é bastante diferente no caso de provimento de cargo público, já que em alguns casos existirá somente um cargo, mas muitas pessoas aptas a ocupá-lo. Nesse contexto, o concurso é essencial para preservar a isonomia entre os interessados e a impensoalidade

por parte do contratante, o Poder Público. Considero que a possibilidade prevista na proposta em comento é completamente contrária ao interesse público e ao SUS, além de afrontar princípios constitucionais sensíveis à Administração Pública. Ademais, entendo que afrontar os princípios que sustentam a inexigibilidade da licitação por si só já constitui excludente desse instituto jurídico.

Ante todo o exposto, Voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei n.º 6.251, de 2013.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputado OTAVIO LEITE  
Relator